



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SEMAD**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº: SME-20250195340

Licitação: Pregão Eletrônico nº 91.002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de nutrição e alimentação escolar.

Impugnante: MCP REFEIÇÕES LTDA. (NutriHouse)

RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento da impugnação apresentada pela empresa **MCP REFEIÇÕES LTDA. (NutriHouse)** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 91.002/2026, que visa a contratação de serviços técnicos especializados para o fornecimento de alimentação escolar.

A impugnante apresentou questionamentos relativos aos critérios de Qualificação Técnica (experiência mínima de 3 anos) e Qualificação Econômico-Financeira (exigência de índice de endividamento).

QUANTO AO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

A impugnante contestou o item 8.4.7 do Edital. Este item estabelece que, caso a licitante apresente Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou iguais a 1 (um), deverá comprovar Endividamento Geral (EG) inferior ou igual a 0,50.

A NutriHouse alegou que a exigência do índice de endividamento no patamar de 0,50 é ilegal, não usual no mercado e restringe indevidamente a competitividade. Citou, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) indicando que índices de endividamento usuais variam entre 0,8 e 1,0, tornando o limite de 0,50 excessivamente rigoroso e sem a devida justificativa técnica no processo.

DECISÃO

Sobre a exigência de índices inferiores ou igual 0,50 (meio) para Endividamento Geral, verifico que a redação do termo de referência não ficou clara, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SEMAD

"(...) em caso da licitante apresentar os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 01 (um inteiro) e inferiores ou igual 0,50 (meio) para Endividamento Geral."

Ademais, o [Acórdão 2365/2017-Plenário](#) veda a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação.

Por outro lado, verifica-se que o termo de referência possui parâmetros financeiros que comprovam a boa situação financeira dos licitantes.

Razão pela qual dou provimento a este item da impugnação.

A impugnante também questionou o item 8.5.2.1, que exige comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços similares. O setor demandante justifica que a exigência de 3 anos para serviços contínuos encontra respaldo no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Tal requisito visa assegurar que a empresa possua maturidade operacional e capacidade de gestão contínua, dada a essencialidade do serviço de alimentação escolar e os riscos associados à sua execução inadequada.

Neste sentido, mantém-se a exigência original, uma vez que a Administração motivou tecnicamente a necessidade desse lapso temporal para mitigar riscos de descontinuidade em um serviço de alta relevância social e complexidade logística.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada.

1. Deverá ser promovida a retificação do item 8.4.7 do Edital para ajustar ou excluir a exigência do índice de Endividamento Geral.

2. Mantêm-se inalteradas as demais condições de habilitação, incluindo a qualificação técnica por tempo de experiência.

Nos termos do item 13.7 do Edital, após o acolhimento parcial desta impugnação, deverá ser definida e publicada uma nova data para a realização do certame

Natal/RN, 22 de janeiro de 2026.

Josemar Tavares Câmara Junior

Pregoeiro / Agente de Contratação

2